

# PARTIDO POPULAR

1

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIR LEGISLATHUR REGIONAL DOS AÇORES H O R T A

CDS / PP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

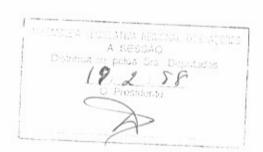
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Étomo mois Francos

(S. 2.158

Para parecer até 18 de el moo de 1888

O Presidente.



N.° 286 P.° 21.17

#### PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alteração ao Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril (Arrendamento Rural nos Açores)

Decorridos mais de vinte anos sobre a fixação das regras do arrendamento rural na Região e apesar das duas revisões ocorridas, a última das quais há quase dez anos, também por iniciativa do CDS/Partido Popular, constata-se que legítimos direitos dos contraentes continuam a não estar devidamente salvaguardados. De resto, a própria evolução da legislação nacional já consagrou princípios mais adequados aos direitos das partes, que com esta iniciativa se visa contemplar.



2

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIUA REGIONAL DOS AÇORES H O R T A

CDS / PP

Aliás, nota-se até que certos objectivos fundamentais da legislação existente não foram atingidos e, nalguns casos, obtiveram-se efeitos contrários, nomeadamente a fuga à colocação de terras no mercado de arrendamento, bem como a recusa à formalização de contratos, que tanto tem penalizado os rendeiros no acesso aos incentivos para o investimento e modernização das suas explorações.

Importa pois adequar as normas do arrendamento rural às regras da evolução do mercado, por contraposição à excessiva e nefasta protecção de uma das partes, o que distorce as conciliáveis relações entre os contratantes, introduzindo indesejáveis fenómenos desvirtuadores de um justo equilíbrio.

Só com o inequívoco respeito pelos proprietários das terras se poderá esperar que estes se sintam estimulados a arrendá-las, em ordem à satisfação da crescente procura dos arrendatários, num desejável equilíbrio entre os inalienáveis direitos de uns e os justos interesses de outros.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular, propõem, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Art.º 1.º - Os artigos 7.º, 15.º, 16.º e 16.º-A do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º Prazo do Arrendamento

1 - ....

2 - .....

3 - O termo de qualquer prazo corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado nos contratos.

# PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES H O R T A

CDS / PP

- 4 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecimento de prazos especiais por diploma regulamentar, no âmbito de medidas de fomento.
- 5 Os prédios afectos ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário adquiridos para fins de emparcelamento podem ser arrendados por prazos inferiores aos estabelecidos nos números anteriores.

#### Artigo 15.º Denúncia do contrato

Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O arrendatário deve avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações;
- b) O senhorio deve avisar também o arrendatário, pela forma referida na alínea anterior, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.

#### Artigo 16.º Oposição à denúncia

- 1 O arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia desde que, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação prevista no artigo anterior, prove que o despejo põe em risco sério a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.
- 2 O despejo do prédio arrendado não pode ter lugar antes do termo do ano agrícola posterior à sentença e se o arrendatário não entregar o prédio arrendado no prazo referido no número anterior, pode o senhorio requerer que se passe mandato para a execução do despejo.

### Artigo 16.º-A Denúncia para exploração

1 - Quando o senhorio pretenda denunciar o contrato para, no termo do prazo ou da renovação, passar ele próprio ou filhos que satisfaçam as condições de jovem agricultor estipuladas na lei a



4

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGLOMAL DOS AÇORES H O R T A

### CDS / PP

explorar o prédio ou prédios arrendados, o arrendatário não pode opor-se à denúncia.

- 2 O senhorio que pretenda denunciar o contrato nos termos do número anterior deve expressamente indicar aquela finalidade na comunicação de denúncia prevista no artigo 15.°.
- 3 O senhorio que invocar o disposto no número anterior fica obrigado, salvo caso de força maior, à exploração por si ou pelos sujeitos referidos no número 1, durante o prazo mínimo de cinco anos.
- 4 Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário cujo contrato foi denunciado tem direito a uma indemnização e à recuperação do prédio, se assim o desejar, iniciando-se outro contrato.
- 5 A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, será igual ao quíntuplo das rendas relativas ao período de tempo em que o arrendamento esteve ausente.
- Art.º 2.º É eliminado o artigo 15.º-A do Decreto Regional 11/77/A, de 20 de Maio, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril.
- Art.º 3.º São aditados os artigos 16.º-B e 16.º-C ao Decreto Regional 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril, com a seguinte redacção:

#### Artigo 16.ºB Denúncia para venda

1 - Quando o senhorio pretenda denunciar o contrato, para no termo do prazo ou da sua renovação, alienar o prédio, o arrendatário não pode opor-se à denúncia.



5

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES H O R T A

### CDS / PP

- 2 O senhorio que pretenda denunciar o contrato, nos termos do número anterior, deve expressamente indicar aquela finalidade na comunicação de denúncia prevista no artigo 15.°.
- 3 O senhorio que invocar o disposto no número anterior fica obrigado a alienar o prédio no prazo de um ano a contar da data da cessação do contrato.
- 4 O arrendatário despedido prefere, com observância do disposto no artigo 22.º, na aquisição do prédio alienado.
- 5 Em caso de inobservância do disposto no número 3, o arrendatário despedido tem direito a exigir do senhorio uma indemnização equivalente ao triplo do valor da renda anual estipulada no contrato denunciado ou a reocupar o prédio iniciando novo contrato, nos precisos termos do que anteriormente vigorava, desde que o requeira ao tribunal no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do facto.

### Artigo 16.º-C Denúncia por senhorio emigrante

- 1 Os contratos de arrendamento podem ser denunciados pelo senhorio no decurso do prazo, se este satisfizer cumulativamente as seguintes condições:
- a) Ter sido ele quem arrendou o prédio ou o tenha adquirido por sucessão:
- b) Necessitar de regressar ou ter regressado há menos de um ano a Portugal;
  - c) Querer explorar directamente o prédio arrendado.
- 2 No caso de o senhorio exercer o direito previsto no número anterior, o arrendatário tem direito a uma indemnização equivalente às rendas correspondentes ao período que falta decorrer até ao termo do prazo contratual, calculadas com base no valor da última renda vencida.
- 3 À situação prevista no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto nos números 2, 3 e 4 do artigo 16.º-A.
- 4 A denúncia prevista no presente artigo só produz efeitos decorrido que seja o prazo mínimo de três anos após a celebração do contrato de arrendamento.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS ACORES HORTA

CDS / PP

Art.º 4.º - 1 - Tendo em conta a dispersão da legislação sobre arrendamento rural, o Governo Regional, no prazo de 30 dias após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional, promoverá a publicação de uma brochura contendo, de forma ordenada, as disposições em vigor sobre as relações jurídicas de arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

2 - A publicação referida no número anterior será divulgada junto de todas as entidades com especial interesse no conhecimento legislação sobre arrendamento rural, designadamente e colocada à disposição dos demais associações agrícolas interessados nos serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura Pescas e Ambiente.

Horta, 19 de Fevereiro de 1998

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISI	ATIVA REGIONAL DOS AÇORES
	Dec. Dag. Regional
4 ct . J. E man J. E. 19 4.	A of solos alterado pelo 2. R. 1/62/2 de
28/01 a pala De 16/88/A de	4/04 (James minte lucas um Jeans)
Entrada n.º 4	98 11.98 102 139
Arquivo n.ºJOS	
manufacture in the paper of the forest own and	O Responsável
LEGISLAÇÃO	215

Edile

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA AÇORES	REGIONAL
Entrada_053	RQUIVO B7 Proc Nº	205